



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

**MPV 902  
00048**

### **EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 902 DE 2019.**

Altera a Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, que autoriza o Poder Executivo a transformar a autarquia Casa da Moeda em empresa pública, a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas, a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, reduz para vinte e quatro meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações e amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições, e a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, que prorroga o prazo para a destinação de recursos aos Fundos Fiscais de Investimentos e altera a legislação tributária federal.

### **EMENDA MODIFICATIVA N.º \_\_\_\_\_**

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória 902, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 4º A Casa da Moeda do Brasil, sob a supervisão e o acompanhamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, em observância aos requisitos de segurança e de controle fiscal estabelecidos e às demais regulamentações, fica habilitada em caráter provisório, até 31 de dezembro de 2025, a prestar os serviços de integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de que tratam os art. 27 ao art. 30 da Lei nº 11.488, de 2007,



CD/19980.59995-00



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

e a fornecer o selo fiscal de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964.

Parágrafo único. A Casa da Moeda do Brasil poderá providenciar a sua efetiva habilitação até o prazo previsto no caput.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda pretende garantir que se mantenha a exclusividade da Casa da Moeda, na condição de empresa pública, para a prestar os serviços de integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de que tratam os art. 27 ao art. 30 da Lei nº 11.488, de 2007, e a fornecer o selo fiscal de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964 por interregno não inferior a 5 anos.

Pela previsão artigos 28 e 29 da Lei 11.488/2007, atribuiu-se à Casa da Moeda a responsabilidade para confecção dos selos de controle fiscal imposto aos fabricantes de bebidas e cigarros e, desde o advento de tal legislação, a Casa da Moeda investiu ostensivamente em estrutura para implementação e desenvolvimento de tecnologias que viabilizam a plena rastreabilidade dos produtos aos quais a utilização dos selos é imposta.

Pois bem. Pela descontinuidade do serviço havida em 2016, houve impacto negativo no faturamento da CMB na ordem de R\$ 1,5 Bilhão. Pela tabela abaixo, tem-se o histórico de faturamento da Casa da Moeda entre 2008 e 2015, nos quais vigia o Sistema de Controle de Produção de Bebidas: Pode-se verificar na Tabela 5 que, em média, o faturamento com o sistema SicoBE representa 45,9% da arrecadação da CMB, somente em 2013, ficando



CD/19980.59995-00

abaixo da casa dos 40%. No ano de 2014, houve um considerável aumento na arrecadação com o Sicobe, chegando à marca de um Bilhão e quinhentos Milhões de reais, o que representaram quase 70% de toda a arrecadação da CMB neste ano. Em média, o valor pago pelos estabelecimentos industriais produtores e/ou envasadores de bebidas no Brasil foi de mais de 1 Bilhão de reais por ano.

Tabela 5 - Faturamento da Casa da Moeda do Brasil

| ANO          | FATURAMENTO TOTAL        | FATURAMENTO SICOBE      | Representatividade na Arrecadação da CMB |
|--------------|--------------------------|-------------------------|--|
| 2008         | 783.300.451,78           | -                       | -  |
| 2009         | 1.534.630.199,05         | 205.638.271,59          | 13,40 %                                  |
| 2010         | 2.233.676.692,55         | 1.128.152.530,51        | 50,51 %                                  |
| 2011         | 2.756.588.235,93         | 1.369.453.455,97        | 49,68 %                                  |
| 2012         | 2.726.618.103,77         | 1.391.527.351,91        | 51,03 %                                  |
| 2013         | 2.984.524.384,13         | 1.149.858.452,99        | 38,53 %                                  |
| 2014         | 2.164.667.821,86         | 1.505.962.741,92        | 69,57 %                                  |
| 2015         | 2.411.505.407,37         | 1.167.897.031,71        | 48,43 %                                  |
| <b>TOTAL</b> | <b>17.595.511.296,44</b> | <b>7.918.489.836,60</b> | <b>45,88 %</b>                           |

Fonte: Dados da pesquisa (2016).

Pois bem. Não se demanda muito esforço para verificar a relevância do SICOBE para a saúde financeira da Casa da Moeda, bem como para a arrecadação da União em si e, dadas as atuais circunstâncias de necessidade de aumento de receita – inclusive apontadas na exposição de motivos da MP – bem como a inclusão da CMB no Programa Nacional de Desestatização (PND), é razoável que seja mantida a exclusividade por, no mínimo, cinco anos para que a Casa não só recupere o status superavitário, mas também se estruture para competir em livre concorrência.

Por todo o exposto, requer-se o apoio dos nobres pares a fim de aprovar a presente emenda.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

Sala das comissões, em        de novembro de 2019.

**Glauber Braga**  
**PSOL/RJ**



CD/19980.59995-00